

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE,
MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 248/2019
PROCESSO Nº 04.001.513.19.54**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE REFEIÇÕES AOS USUÁRIOS DOS CENTROS DE REFERÊNCIA EM SAÚDE MENTAL (CERSAM) E DO SERVIÇO DE URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA (SUP) E AOS USUÁRIOS E ACOMPANHANTES PREVISTOS EM LEI, DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE (SUS-BH).

A Empresa HR Refeições Ltda., pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ número 05.905.254/0001-72, localizada em Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, no Bairro Estoril, na Avenida Barão Homem de Melo, número 4386, vem, por seu representante legal, tempestivamente, conforme lhe confere a Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, o artigo 41 da Lei 8.666/93, e o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal do Brasil, IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 248/2019 PROCESSO Nº: 040015131954, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DOS FATOS

No edital em que ora impugnamos, em seu item 13.1.2.3, "B", solicita obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, conforme segue *in verbis*:

13.1.2.3. Qualificação Técnica:

- b) Alvará de autorização sanitária emitido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária.

DOS FUNDAMENTOS

A Lei 8.666/93, que é aplicada subsidiariamente a modalidade Pregão, estabelece, nos incisos de seu art. 27, os aspectos dentro dos quais os participantes de um procedimento licitatório podem ser avaliados, para fins de serem considerados habilitados a prosseguir no certame que visa uma futura contratação com o Poder Público.

O Estatuto Federal Licitatório não determina precisamente quais documentos devem ser requisitados para cada objeto licitado, mas deixa claro que, para ser exigido, o documento deverá estar previsto em um dos incisos dos artigos 28 a 31.

A licitação é um procedimento formal, ou seja, está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases (Art. 4º, par. único).

Nenhum documento, além dos designados na Lei de Licitações, poderá ser exigido e, se eventualmente um destes mostrar-se impertinente com a complexidade do objeto a ser licitado, não há necessidade de incluí-lo no ato convocatório.

A obrigatoriedade da apresentação do documento destacado, restringe, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, tolhendo a participação de potenciais interessados.



Destarte, a solicitação de documento, com descrição incompatível com a hermenêutica e com a legislação pátria deve ser vista como um formalismo, uma exigência burocrática, sem a menor utilidade prática, destituída, portanto, de qualquer sentido lógico ou jurídico.

Com efeito, ensina Hely Lopes Meirelles que “o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação”, tal princípio e dito entendimento doutrinário e jurisprudencial não permitem que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação, à celebração e à execução do contrato. Nesse sentido julgou o Tribunal de Contas da União, TC-6.029/95-7), *in verbis*:

“(...) Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo a Administração”.

O Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo:

“O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo da repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS nº5.779-DF / DJ de 26.10.1998)”.

Deve-se atentar para a elementar regra de interpretação ao restringir o direito subjetivo de eventuais interessados em participar do processo licitatório. Se a regra



restringe direito, sua interpretação deve ser restrita, assim como devem ser interpretados restritamente os dispositivos que estabelecem formalidades em geral e os fixadores de condições para a prática de um ato jurídico ou para a interposição de recurso judiciário.

A interpretação do referido item editalício, que vimos discutindo, acabou por levar á um resultado contrário ao determinado pelo princípio da competitividade, previsto no artigo 3º, par. 1º, inc. I, da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública e, preconizado abertamente pela mais rica doutrina.

A lei e o edital são fontes normativas de disciplina da licitação. Tais fontes não estão no mesmo plano hierárquico. Dessa maneira, a regra que emana da lei é superior a que flui do edital.

O gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado, como é o caso.

Não existe a necessidade, e muito a legalidade, da apresentação do documento na forma em que fora exigido, no ato convocatório do certame, e, aqui questionado, não podendo então subsistir o ato administrativo que nele se funda, pois inválido, cabendo à Administração Pública, provocada ou *ato próprio*, promover sua retirada do ordenamento jurídico.

A exigência de certificação da vigilância sanitária, para fins habilitatórios, é absurda e descabida, não contribuindo para uma justa competitividade.

Nem na Lei 8.666/93, nem em qualquer outra legislação especial existe a descrição de que para ser habilitado em uma licitação o interessado deverá possuir o alvará sanitário, até mesmo porque a legislação veda exigências de localização prévia, conforme parágrafo 6 do artigo 30 da Lei 8.666/93.

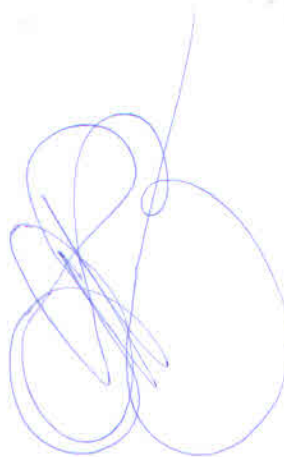
A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, located at the bottom right of the page.

Para um documento estranho ao descrito em rol taxativo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 ser exigível, deverá este estar consignado em legislação própria, com indicação de sua possibilidade de ser exigido no rol previsto no estatuto licitatório. Se não tem, não existe, não pode ser exigido.

Não resta dúvida quanto à necessidade de se exigir que uma empresa de alimentação siga todos os critérios da vigilância sanitária. Mas igualmente, não resta dúvida que tais exigências se fazem precisas **para a execução do objeto da licitação**. Assim, o **correto seria fazer tais exigências para a execução do contrato administrativo e não como condições habilitatórias.**

Ora, analisando tal exigência, a empresa interessada em contratar com o órgão licitante, mesmo sem saber se terá condições de participação no certame ou se muito menos vai sair vitoriosa do mesmo, deve manter estrutura com alvará sanitário vigente. Sob este prisma as empresas se afugentam de participar da licitação ficando o mercado para um grupo seletivo de participantes.

Nenhuma empresa se arriscaria a criar uma condição, conforme a criada pelo edital, sem, pelo menos, uma garantia de retorno de seu investimento. Ademais, as empresas interessadas em participar do certame conforme os prazos de publicidade legalmente estabelecidos não teriam, mesmo que se dispusessem a arriscar, prazo hábil para se adequarem e criarem condições formais e materiais de participação na licitação. Destarte, fica claro que não há competitividade de interessados devido ao simples fato de que aquela empresa que já possui contrato com a Administração Pública possui ampla vantagem.



O Prejuízo, é indubitavelmente à sociedade, ao consumidor, ao cidadão, à Administração Pública, à livre concorrência, à Constituição da República, ao Brasil, e ao **município de Belo Horizonte**, vez, que as exigências infundadas, prejudicam a todos impedindo a redução das despesas públicas.

DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se:

1- A modificação da exigência no item 13.1.2.3 “b”, por ser ilegal e inviabilizar a melhor concorrência, devendo os mesmos serem excluídos do edital de licitação ou modificado de forma a atender os preceitos legais, uma vez que o documento não figura no rol taxativo da Lei 8.666/93, nem em outra legislação especial, que lhe permita exigência como critério de habilitação.

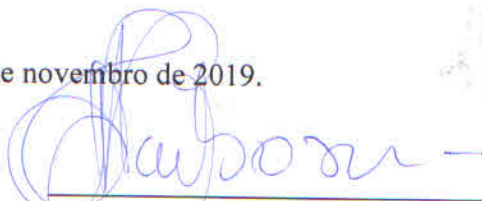
2- Que seja respeitado o prazo para julgamento e resposta a esta impugnação;

3- Que seja dada publicidade ao ato.

5- Que este pedido seja juntado aos autos e, prosseguindo o feito, recompondo os prazos processuais pertinentes.

Temos que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2019.



HR Refeições Ltda.
Adriano Veloso Barbosa